Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2438/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23050/2016
PROTOCOLO	: 1728013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 65/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE BEBIDA LÁCTEA E LEITE DE VACA INTEGRAL, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.000,00
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE BEBIDA LÁCTEA E LEITE DE VACA INTEGRAL, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE FORMAL – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de contrato administrativo nº. 65/2016, firmado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Laticínio Gussu J.A.X Carneiro Ltda - Epp, cujo objeto é a aquisição de bebida láctea e leite de vaca integral, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 13/2016 e a formalização do contrato nº. 65/2016 foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisões de regularidade e legalidade, conforme depreende-se da Decisão Singular - DSG-G.ICN-1052/2017.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante análise de fls. 178/181.

O Parecer Ministerial, às fls. 186/187, opinou pela legalidade da execução financeira, mas com a imposição de multa em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, em desconformidade com a IN nº. 35/2011.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 76.000,00
Nota de Empenho	R$ 76.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 54.739,60
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 21.260,40**
Ordens de Pagamento	**R$ 21.260,40**
Notas Fiscais	**R$ 21.260,40**

Com base nessas informações, o *parquet* exarou Parecer de legalidade e regularidade da execução financeira, mas ressalvou a imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade na remessa da documentação constitui impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, o que evidencia tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 65/2016, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

4 – Pela quitação ao responsável, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº. 390.252.841-91, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, “a”, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.